



CENTRO UNIVERSITÁRIO LS
CURSO DE DIREITO

Alessandra da Cruz Santos

Leslie Souza da Silva

**A DESPROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO MUNDO CIBERNÉTICO: ANÁLISE DE
ESTRATÉGIAS E DESAFIOS DA CRIMINALIZAÇÃO DE PORNOGRAFIA E
ABUSO SEXUAL INFANTIL**

TAGUATINGA/DF, 2024

**A DESPROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO MUNDO CIBERNÉTICO: ANÁLISE DE
ESTRATÉGIAS E DESAFIOS DA CRIMINALIZAÇÃO DE PORNOGRAFIA E
ABUSO SEXUAL INFANTIL**

Artigo apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário LS – UniLS, como exigência
parcial para a obtenção do título de Bacharel/a em
Direito.

Orientador: Professor Mestre Marcelo José
Rodrigues de Barros Holanda.

TAGUATINGA/DF, 2024

RESUMO

O presente artigo abordará o abuso sexual e a pornografia infantil, os quais estão inseridos na esfera criminal cibernética e têm tomado mais espaço nos últimos anos, durante e após a pandemia do coronavírus – Covid-19, tendo havido, em consequência, o aprimoramento de métodos para a identificação e a criminalização dos autores deste tipo penal. O objetivo da presente pesquisa será explorar como tais métodos foram desenvolvidos e colocados em prática, além de, sobretudo, verificar sua eficácia diante do cenário atual. Serão tratados os maiores desafios durante a criminalização em questão, como têm influenciado o meio jurídico nos dias atuais e quais os malefícios na vida do infante após sofrerem abuso sexual. Ao final, serão propostos mecanismos para aperfeiçoamento da atuação do Estado no enfrentamento e prevenção do crime de abuso sexual e pornografia infantil no mundo cibernético, a fim de que haja a devida responsabilização de quem comete o referido tipo penal, sejam reduzidas as estatísticas de aumento destes casos, assim como da impunibilidade quanto à ocorrência de crimes sexuais contra crianças e adolescentes em meio digital.

Palavras-chave: Crime Cibernético; Abuso Sexual Infantil; Pornografia Infantil; *Internet*; Desproteção Infantil.

SUMÁRIO

RESUMO	2
SUMÁRIO	3
INTRODUÇÃO	4
OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	5
DEFINIÇÃO DE PORNOGRAFIA E ABUSO SEXUAL INFANTIL	6
PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)	9
SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, A PARTIR DA LEI Nº 13.431/2017	10
AVANÇO DOS MÉTODOS TECNOLÓGICOS, CRIPTOGRAFIA DE MEIOS VIRTUAIS, MONITORAÇÃO E CONTROLE DE ESPAÇOS VIRTUAIS	11
ATUAÇÃO NACIONAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO E A PUNIÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS, INCLUSIVE CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	14
A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E A NOVA PROPOSTA DA ONU DE CONVENÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESTRUTURA LEGAL GLOBAL CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS	17
A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS DIGITAIS E SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO ÀS OCORRÊNCIAS DE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	18
IMPACTO PSICOLÓGICO NEGATIVO CAUSADO ÀS VÍTIMAS	20
SUGESTÕES DE MELHORIA AOS ATUAIS MÉTODOS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DO CRIME CIBERNÉTICO DE ABUSO SEXUAL INFANTIL	21
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

A *internet* se consolidou como uma ferramenta indispensável à vida moderna, facilitando a comunicação, o acesso à informação e a interação social. No entanto, esse ambiente virtual também se tornou um campo fértil para a prática de crimes, especialmente contra os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes. A exploração sexual infantil no mundo cibernético, incluindo a produção e disseminação de material pornográfico infantil, tornou-se um desafio crescente para os sistemas de justiça e proteção infantil.

Neste contexto, a presente pesquisa se debruça sobre a questão da desproteção da infância no mundo cibernético, focando nas estratégias e desafios para a criminalização da pornografia e do abuso sexual infantil. O aumento da criptografia de meios virtuais, a evolução das tecnologias e a complexidade dos crimes cibernéticos exigem respostas inovadoras tanto no âmbito legal quanto nas políticas de monitoramento e controle.

O problema que se apresenta é como o Estado brasileiro e a comunidade internacional têm atuado para enfrentar esses crimes, enquanto lidam com o rápido avanço tecnológico que dificulta a identificação e a punição dos infratores, além de haver o questionamento incisivo quanto à eficácia dessa atuação. A presente pesquisa busca analisar se as atuais leis e políticas de proteção são suficientes e quais melhorias podem ser implementadas para reforçar o enfrentamento adequado aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Os objetivos centrais deste artigo são investigar as previsões legais presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, discutir o papel da cooperação internacional na luta contra crimes cibernéticos e explorar a responsabilidade das redes sociais na ocorrência e prevenção desses crimes. Além disso, serão propostas, ao final, melhorias nas políticas de enfrentamento ao abuso e pornografia infantil na *internet*.

A relevância deste trabalho se justifica pela urgência de se proteger e garantir os direitos das crianças e adolescentes, que são assegurados por diversos diplomas legais, mas que enfrentam novas ameaças com o avanço das tecnologias e a expansão do mundo cibernético. A necessidade de elaboração de novos métodos e políticas capazes de enfrentar essas ameaças e desafios tem se demonstrado na mesma medida.

OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É de conhecimento global que a criança e o adolescente são as figuras mais vulneráveis dentro do contexto social, devido a sua tenra idade que limita a própria compreensão e defesa de seus direitos, pois ainda estão em desenvolvimento mental, moral, físico e social.

Por conseguinte, devem ser devidamente representadas pelo Estado, que ao exercer papel de representante da sociedade, não só legisla a respeito da proteção desses indivíduos, como também funda políticas públicas para garantir que seus direitos estão sendo exercidos, preservados e defendidos, bem como sua dignidade mantém-se íntegra. Além disso, destaca-se a importância da supervisão de tais mecanismos legais, a fim de verificar sua eficácia no cotidiano, além de se observar se há necessidade de aprimorá-los ou modificar por completo sua dinâmica quando são postos em prática.

Neste cenário, em 5 de outubro de 1988, o Brasil, ainda que de forma tardia, promulga sua Carta Política, contendo em seu artigo 227, o qual se refere justamente à proteção integral conferida às crianças e aos adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O parágrafo quarto do mesmo dispositivo legal ainda dispõe do tema principal a ser tratado nesta pesquisa, qual seja " [a] lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º da CF/1988.). Cerca de dois anos depois, surge a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA com a mesma finalidade do constante da Carta Magna.

A criação de legislação própria possibilitou dispor sobre outros fundamentos importantes às crianças e aos adolescentes, bem como para suprir qualquer carência legislativa quanto aos direitos imprescindíveis do seu público-alvo. No tópico seguinte, serão checados os conceitos de pornografia e abuso sexual infantil, para a compreensão de como tais atos lesam a dignidade de crianças e adolescentes vítimas dos referidos crimes.

DEFINIÇÃO DE PORNOGRAFIA E ABUSO SEXUAL INFANTIL

Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais. O abuso sexual de crianças é um dos tipos de maus-tratos mais frequentes, apresentando implicações médicas, legais e psicossociais.

Os efeitos prejudiciais do abuso sexual, a reação negativa da família e o despreparo dos profissionais constituem um potencial gerador de danos psicológicos para a criança. Devido a esses fatores, as crianças vitimizadas encontram-se em situação de risco. Portanto, faz-se necessária maior capacitação dos profissionais que trabalham com crianças que são vítimas de abuso sexual e com suas famílias, de modo que se possa obter a versão real dos casos, bem como a condução a uma intervenção adequada.

Tem-se como foco norteador a definição sobre o tema:

Situação em que uma criança ou adolescente é usada para gratificação sexual de um adulto, baseada em uma relação de poder, incluindo desde carícias, manipulação de genitália, mama ou ânus, *voyeurismo*, pornografia exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração, com ou sem utilização de violência física. (Schorr; Reichelt; Souza; Aragão; Telles, 2017)

A mobilização da sociedade e participação popular para o problema da violência sexual infantojuvenil é importante a fim de que denúncias sejam externadas e seus agressores punidos, objetivando a proteção e o respeito aos infantes, principalmente de ordem emocional e psicológica a esse grupo vitimado.

O abuso sexual de crianças e adolescentes geralmente é cometido por uma pessoa de confiança da vítima, como um parente. Existe abuso mesmo quando não se tem o ato sexual consumado ou a conjunção carnal. Expor a criança a carícias impróprias ou a pornografia, ou se exibir para ela, também é uma forma de abuso sexual. Logo, tais atos perpetrados por uma pessoa adulta não possuem, de forma alguma, qualquer inocência ou despreensão.

A maioria das vítimas são do sexo feminino, porém crianças e adolescentes do sexo masculino também sofrem esse tipo de violência. Uma das formas de prevenção é ensinar as

crianças e os adolescentes, a partir do momento em que tiverem desenvolvido uma compreensão básica sobre atitudes e ações, a denominar as partes do corpo e a diferenciar um toque de carinho de um toque erotizado vindo de pessoas conhecidas ou desconhecidas.

A expressão 'pornografia infantil' é utilizada popularmente para se referir a fotos e vídeos decorrentes de abuso e exploração sexual infantojuvenil. O próprio termo 'pornografia infantil' minimiza crimes de maior gravidade. A pornografia pode ser definida como representação, para fins recreativos, da nudez ou atividade sexual consensual, geralmente decorrentes de produções profissionais entre adultos. Isso está longe de ser o caso da exploração de nudez e sexo envolvendo crianças e adolescentes.

Além dos danos físicos e psicológicos de praticarem atos sexuais muito jovens – geralmente estupros de crianças com menos de dez anos –, as vítimas sofrem por serem filmadas e fotografadas em seu momento de maior medo, confusão e sofrimento. Mais tarde, descobrem que o produto dessa violência é difundido e acessado por pedófilos.

No Brasil, várias condutas referentes a fotos e vídeos de exploração sexual infantojuvenil são consideradas crimes pelo ECA. O que muitos não sabem é que isso inclui mesmo quem não praticou diretamente o ato em si, registrado por foto ou vídeo. Também comete crime a pessoa que participa da produção, direção, comercialização, transmissão, oferecimento, ou mesmo da publicação e compartilhamento gratuito desse conteúdo. Além disso, a lei penal¹ pune quem adquire, possui ou armazena esse tipo de fotos ou vídeos em computadores, celulares ou em 'nuvem'.

Trata-se de um ciclo nefasto que merece punição em todos os seus elos. Há quem defenda que a posse de fotos e vídeos sem participação direta do usuário não seria tão grave e que as autoridades deveriam focar em prender quem cometeu o estupro. Uma corrente mais

¹ Veja-se:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

extremada se manifesta contra as restrições para aplicativos e redes sociais que não cumprem a obrigação legal de atender a ordens judiciais de revelar dados de criminosos às autoridades.

Sobre esse ponto, em 2023, a *Safernet* recebeu 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil *online*. O número é o recorde absoluto de denúncias novas – não repetidas – desse tipo de crime que a referida Organização Não Governamental – ONG recebeu ao longo de dezoito anos de funcionamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.

A marca histórica anterior era de 2008, quando a *Safernet* havia recebido 56.115 denúncias. O ano marcou o auge da disputa jurídica do Ministério Público Federal – MPF com o *Google*, em virtude dos crimes reportados no *Orkut*, e foi o ano da assinatura do acordo judicial que obrigou a companhia a entregar dados para a investigação de crimes.

As denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil *online*, somadas a outras violações de direitos humanos na *internet* recebidas pela *Safernet*, também registraram outro recorde histórico. Em 2023, a *Safernet* recebeu um total de 101.313 denúncias. O recorde anterior também era de 2008, quando a ONG recebeu 89.247 denúncias.

Os dados foram coletados por meio de uma análise da linha do tempo de denúncias, de imagens de abuso e exploração sexual infantil *online* recebidas pela *Safernet* entre 2006 e 2023. Veja-se:

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
LINHA DO TEMPO COMENTADA DE DENÚNCIAS DE MAGISTRO DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL*	13.750	34.895	56.115	41.269	33.905	25.166	24.073	24.993	22.789	17.443	17.645	21.473	24.618	25.518	46.010	53.960	40.572	71.867
COMENTÁRIO	<p>Primeiro ano de funcionamento do sistema de denúncias da Safernet.</p> <p>Propriedade do Orkut no BR faz crescer número de denúncias de conteúdo legal naquela rede social que até julho, e passa a ser respondida os requisitos das autoridades.</p> <p>Registro histórico anterior ao de 2003. Ano em que explodem as denúncias recebidas pela Safernet de imagens de abuso e exploração sexual infantil no Orkut. Casos, como de acordo com o MPF em 2 de maio, e passa a ser respondida os requisitos das autoridades.</p>																	
* DENÚNCIAS NOVAS - São links diferentes entre si contendo imagem de abuso e exploração sexual infantil. A Safernet encaminha às autoridades do Ministério Público Federal apenas links nunca antes recebidos. Eventuais links recebidos de forma duplicada são descartados para evitar que sejam abertas investigações em duplicidade.																		
LINHA DO TEMPO DO TOTAL DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E OUTROS CRIMES RECORRIDAS PELA CENTRAL NACIONAL DE DENÚNCIAS DA SAFERNET*	40.162	62.227	89.247	80.848	71.720	73.348	55.288	54.221	58.717	43.070	39.440	32.936	49.302	39.864	74.011	71.095	68.113	101.313
COMENTÁRIO	<p>Registro histórico anterior do total de denúncias novas (únicas).</p>																	
DENÚNCIAS NOVAS RECORRIDAS PELA SAFERNET, POR CRIME, COMPARATIVO 2022/2023	2022	2023	VARIAÇÃO %															
Imagens de abuso e exploração sexual infantil	40.572	71.867	77.13%															
Manchete	4.030	14.196	252.25%															
Intimidação religiosa	794	393	-29.97%															
Tráfico de pessoas	342	360	11.11%															
Neonazismo	1.104	1.114	0.00%															
Apologia e incitação a crimes contra a vida	4.054	4.041	-0.00%															
Racismo	2.604	2.233	-20.36%															
LGBTfobia	3.607	1.501	-40.67%															
Mitigação violenta ou discriminação contra mulheres	8.734	3.706	-57.56%															
Outros crimes	1.922	1.282	-33.36%															
Total de denúncias únicas recebidas pela Safernet	68.133	101.313	48,70%															
EM ALTA																		
ESTÁVEL (VARIAÇÃO MENOR QUE 5% PARA CIMA OU PARA BAIXO)																		
EM QUESA																		

Fonte: Safernet

A Safernet também atua em cooperação com empresas de tecnologia e telecomunicações para ampliar as ações multissetoriais, a exemplo da cooperação com o Google Brasil, Facebook, Instagram, Telefônica e Twitter (atual X), dentre outros atores relevantes do setor. A seguir, será vista a previsão legal sobre crimes sexuais contra crianças e adolescentes a partir do ECA.

PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O artigo 241 do ECA, quanto ao cenário de enfrentamento à pornografia infantil na ordem constitucional vigente, tipifica penalmente os crimes sexuais dirigidos às crianças e aos adolescentes. No Brasil, o principal instrumento jurídico que visa a proteger crianças e adolescentes é, portanto, o ECA, instituído pela Lei nº 8.069/1990.

O artigo 241 do ECA foi significativamente alterado pela Lei nº 11.829/2008, em resposta ao aumento da circulação de materiais pornográficos infantis, especialmente na *internet*. A nova redação do artigo ampliou o alcance da legislação, especificando e tipificando condutas que envolvem a produção, distribuição e posse de material pornográfico relacionado a menores de idade. Além disso, foi incluído o artigo 241-A ao referido Estatuto. Leia-se:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Como se vê, o ECA se posiciona como um importante marco na defesa dos direitos da infância e da adolescência no Brasil, ao enfrentar de maneira rigorosa as práticas de exploração sexual dirigidas ao público infantojuvenil. Todavia, a efetividade da lei ainda depende de ações integradas de repressão, educação e conscientização social, conforme se verá a seguir.

SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, A PARTIR DA LEI Nº 13.431/2017

Em 4 de abril de 2017, a causa da proteção à infância passou por um grande marco: foi sancionada a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Vale destacar que a lei em questão trouxe mecanismos de melhoria de oitiva de vítimas menores perante o Poder Judiciário como forma de amparo, mecanismos estes que permitem a formação de um ambiente acolhedor para o recebimento de relatos de violência, por meio da escuta especializada, assim como a realização de oitiva das vítimas por depoimento especial.

A escuta especializada se desempenha como uma entrevista à criança ou ao adolescente em possível situação de violência, permitindo a confidencialidade, o acolhimento e o conforto necessários, assegurando que as informações colhidas serão passadas às autoridades para tomarem as providências cabíveis.

Já no cenário judicial, caso identificado algum crime que viole os direitos das crianças e dos adolescentes, ocorrerá o depoimento especial que terá como finalidade a oitiva da vítima. Porém, ao contrário do procedimento comum, a vítima não terá contato com o acusado, a fim de evitar qualquer ameaça, coação e constrangimento, permitindo-se, ainda, que haja melhor clareza sobre os fatos ocorridos, como consta dos artigos 7º a 10 da Lei nº 13.431/2017. Vejam-se:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Adiante, serão vistos os avanços tecnológicos na esfera cibernética, o monitoramento de acesso a esse espaço pelos menores e principalmente como o meio digital tem influenciado para a ocorrência de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, desafiando a sociedade, o sistema de justiça e o Estado no enfrentamento de crimes dessa natureza.

AVANÇO DOS MÉTODOS TECNOLÓGICOS, CRIPTOGRAFIA DE MEIOS VIRTUAIS, MONITORAÇÃO E CONTROLE DE ESPAÇOS VIRTUAIS

Não é novidade que a evolução tecnológica contribuiu ativamente para a maior incidência de cibercrimes. Em contraste com a rápida evolução dos mecanismos e métodos utilizados por criminosos no ciberespaço, o desenvolvimento de instrumentos legais para impedir tais práticas têm sido mais lento. Krieguer, Ceron e Marcondes (*apud* Alexandre e

Araújo, 2023) argumentam que a lacuna entre a evolução social e tecnológica global e a resposta legislativa têm permitido que crimes cibernéticos se propaguem em um cenário de relativa impunidade.

Ainda, os mesmos autores destacam a necessidade de uma cooperação internacional para enfrentar crimes cibernéticos, uma vez que a natureza descentralizada da *internet* permite que infratores atuem de qualquer parte do mundo, dificultando a responsabilização.

Vale citar a Lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que prevê os princípios e garantias dos usuários da *internet*, assim como assegura reiteradamente a proteção da privacidade e inviolabilidade de dados pessoais. A mesma legislação possibilita o acesso a esses dados mediante ordem judicial, ainda, sendo passível a retenção e preservação deles por um determinado prazo enquanto se obtém a ordem judicial a fim de evitar prejuízos ou futuras alterações que excluam qualquer atividade ilícita praticada anteriormente.

Isso porque ao constatar a presença de uma suposta prática de crime cibernético, principalmente aquele tipificado no artigo 241-A do ECA, o tipo de prova documental e pericial presente nos dados pessoais armazenados do suposto criminoso caracteriza-se volátil por ser facilmente manipulável, tornando-se imprescindível a ação preventiva das autoridades de retenção imediata deste conteúdo.

A legislação brasileira ao longo dos anos tem se adaptado cada vez mais para abranger uma grande diversidade de casos de crimes virtuais contra crianças e adolescentes, com o propósito de tipificá-los, penalizá-los devidamente e conseqüentemente reduzir sua prática. Contudo, ao passo que o cenário jurídico brasileiro está evoluindo neste ponto, os predadores e abusadores têm alcançado um nível de anonimato de alto nível, dificultando a identificação para responsabilização dos crimes, o que demanda uma tecnologia mais avançada, além da necessidade de detectar imagens de pornografia infantil e relacionados, sendo que o sistema atual carece desse fator.

A criminalização da exploração sexual infantil no ciberespaço enfrenta desafios significativos como o anonimato e a criptografia. A capacidade dos criminosos de esconder suas identidades e atividades por meio de criptografia e redes anônimas torna difícil a identificação e a aplicação da lei. Logo, o controle e a sanção ficam comprometidos sob essa

óptica. A teoria do controle social, de Travis Hirschi (*apud* Dias, 2018), sugere que a falta de supervisão e controle social direto facilita o comportamento desviante.

Por outro lado, sob outra perspectiva importante, atualmente existe o aplicativo *WhatsApp*, com a tecnologia de criptografia de ponta a ponta, que pode impedir o assédio e o abuso sexual infantil de diversas maneiras, como a privacidade na comunicação visando a garantir que apenas remetentes e destinatários possam acessar as mensagens. Assim, dificulta-se a interceptação de tais dados por terceiros, incluindo pedófilos e aliciadores infantis.

A criptografia forte, de ponta a ponta, pode dificultar a ação dos criminosos, tornando mais difícil a ocultação de suas atividades de maneira que sejam detectáveis pelas autoridades. Para os profissionais que trabalham no enfrentamento ao abuso sexual infantil, como agentes policiais e assistentes sociais, aplicativos criptografados oferecem uma maneira segura de trocar informações e coordenar ações sem o risco de vazamentos de dados que poderiam comprometer investigações ou operações.

Porém, não se deve desconsiderar que a mesma criptografia de ponta a ponta pode ser utilizada por criminosos sexuais contra crianças e adolescentes no compartilhamento massivo de material pornográfico infantil, a partir da dificuldade de rastreamento de quem compartilha os conteúdos ilícitos entre si, com terceiros, atingindo inclusive outros países já que a *internet* não possui fronteiras físicas para a sua utilização no mundo inteiro.

Para mitigar os riscos e proteger as crianças no ciberespaço, é possível desenvolver algumas estratégias com alta probabilidade de eficácia que podem ser aplicadas no contexto atual:

- Educação e Conscientização:
 - Programas educacionais para crianças, pais e educadores sobre segurança *online* e os perigos da *internet* podem ajudar a prevenir a exploração sexual infantil. A teoria da aprendizagem social, de Bandura (2021), destaca a importância do aprendizado observacional e da modelagem comportamental.
- Tecnologia e Monitoramento:
 - Ferramentas de inteligência artificial e *big data* são essenciais para detectar e bloquear conteúdos ilícitos. A teoria da ação racional, de Cornish e Clarke (1985), que sugere que os criminosos tomam decisões

baseadas na avaliação dos custos e benefícios, pode ser aplicada aqui, com a tecnologia aumentando os custos (risco de detecção) para os infratores.

No que tange à evolução tecnológica acelerada e presente no cotidiano, é possível perceber que não se trata somente da necessidade de proteção de dados e privacidade dos indivíduos que utilizam a *internet*, por ser uma queixa muito levantada atualmente, mas também é importante abordar como o meio virtual é frondoso quanto à incidência de crimes digitais contra os usuários mais vulneráveis dessas redes.

Como se viu, os criminosos se aproveitam desse avanço para aprimorar suas condutas ilícitas a fim de permanecerem impunes e indetectáveis. Nesse sentido, adiante serão abordadas a atuação nacional e a cooperação internacional para o enfrentamento e a punição de crimes sexuais em meio cibernético.

ATUAÇÃO NACIONAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO E A PUNIÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS, INCLUSIVE CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A natureza transnacional da *internet* permite que criminosos operem a partir de qualquer lugar do mundo, muitas vezes por meio de servidores e plataformas localizados e permitidos em diferentes países. Desse modo, essa dispersão geográfica dos elementos da materialidade e autoria do crime, que são essenciais quanto aos crimes digitais, torna crucial a cooperação internacional entre autoridades policiais, judiciais e entes federais.

Contudo, a colaboração internacional enfrenta alguns desafios, incluindo divergência nas legislações nacionais de cada país, burocracia, falta de acordos de cooperação eficazes e questões de jurisdição. Esses desafios acabam complicando a coleta de provas, a identificação de criminosos e sua subsequente punição, o que gera um ambiente propício para reiteradas práticas do mesmo crime.

Diante desse cenário, há a necessidade de operações que sejam eficazes para captar a ação desses infratores e seu *modus operandi*, identificar a origem do conteúdo pornográfico infantil, assim como o seu compartilhamento. Com isso, após busca e pesquisa acerca da

atuação da polícia e do Estado perante o enfrentamento a esses crimes, identificaram-se os casos abaixo:

- Operação *Darknet*:
 - A Operação *Darknet* foi a primeira investigação realizada na *deep web*² no Brasil, justamente para identificar usuários que trafegavam conteúdo de pornografia infantil. A investigação perdurou por dois anos, em que seu maior objetivo era inicialmente a identificação de endereços de IP (*internet protocol*) que posteriormente permitiram, mediante ordem judicial, a quebra de sigilo dos dados cadastrais de usuários de *internet* (inicialmente considerados suspeitos da prática criminosa) que realizaram o compartilhamento de conteúdo pornográfico infantil, resultando numa coleta de prova lícita com a colaboração do Ministério Público Federal – MPF.
 - Por meio dessa operação, foram identificados casos em que não somente era praticada a distribuição da pornografia infantojuvenil nas redes, como também o possível abuso sexual de menores para produzir esse tipo de conteúdo. Diante da situação de risco, não se aguardou a deflagração da operação nesses casos pontuais. Logo, o material foi compartilhado imediatamente com o juízo competente, resultando no resgate de cinco crianças em situação de abuso.
 - A primeira deflagração da Operação *Darknet* se deu em 15/10/2015, com o cumprimento de mais de cem mandados de busca e apreensão que resultaram em cinquenta e uma prisões em todo o país, também recolhendo mídias para análises periciais posteriores em caso de existência de prova apagada ou oculta.
 - Na segunda fase, foram tratados em torno de setenta alvos, segundo o MPF. Ainda, identificou-se transmissão de pornografia infantil no exterior, cuja materialidade dos alvos foi encaminhada por meio da Interpol (*The International Criminal Police Organization*) para os

² Trata-se de uma parte oculta da *Internet* não indexada por mecanismos de pesquisa comuns, acessada por meio de navegadores especializados como o Tor (*The Onion Router*). Ela hospeda atividades legais e ilegais, oferecendo anonimato, mas também apresentando riscos como fraudes e conteúdo ilícito. Cf: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/deep-web>.

países Espanha, Portugal, Itália, México, Colômbia e Venezuela.

- Operação Luz na Infância:

- Com o sucesso da Operação *Darknet*, a Operação Luz na Infância com o mesmo objetivo tem sido a maior operação brasileira contra o crime de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na *internet*. Lançada em 2017, e até sua nona edição, foram cumpridos 1.922 mandados de busca e apreensão e realizadas 946 prisões em flagrante.
- Com a colaboração e parceria da Polícia Civil em todo território nacional e de agências de aplicação da lei em outros países, a operação foi capaz de alcançar grandes números estatísticos para o enfrentamento do crime. A Embaixada dos Estados Unidos da América, por exemplo, contribuiu oferecendo cursos, compartilhamento de boas práticas e capacitações, por meio da *Homeland Security Investigations – HSI*.
- A Ciberlab, laboratório que assessora investigações de crimes cibernéticos no país, facilita o mapeamento de suspeitos ou organizações criminosas realizado pelos agentes policiais. O coordenador da Ciberlab, da Secretaria de Operações Integradas, Alesandro Barreto, ainda reitera sobre a atuação dos pais e responsáveis dos menores quanto ao uso do ciberespaço pelos infantes, já que a conscientização de uma maior supervisão e atenção faz parte da prevenção ao crime de abuso sexual infantil, para se garantir a proteção devida.

Analisadas as questões sobre a atuação nacional e a cooperação internacional no enfrentamento ao crime de abuso sexual infantil, a seguir será abordada a Convenção de Budapeste, instrumento internacional de cooperação para a atuação conjunta de países signatários que se unem para proteger suas crianças e adolescentes, bem como será trazida a proposta recente da Organização das Nações Unidas – ONU para a criação de uma estrutura global de atuação protetiva a meninos e meninas.

A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E A NOVA PROPOSTA DA ONU DE CONVENÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESTRUTURA LEGAL GLOBAL CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS

A Convenção de Budapeste, também denominada como a Convenção Contra os Cibercrimes, foi assinada em 2001 por diversos países europeus, que antes mesmo de se depararem com a tecnologia avançada que temos nos dias atuais, já demonstravam um perigo iminente e altamente gravoso. Com o objetivo de prevenir, investigar, detectar e punir os crimes cibernéticos com alcance global, foi a primeira convenção internacional a abranger o tema. No entanto, o Brasil só veio a aderir ativamente à Convenção de Budapeste no ano de 2021.

A adesão do Brasil à Convenção de Budapeste é de extrema importância porque plataformas e redes internacionais ou até mesmo brasileiras não podiam fornecer informações e dados de seus usuários, ou tinham insegurança de fornecê-los ainda que para as autoridades, devido à falta de previsão legal, com o receio de serem responsabilizadas posteriormente.

Assim, a Convenção de Budapeste é capaz de facilitar a troca de informações e dados entre os países signatários, além de permitir que ambos colaborem entre si para a resolução de casos, principalmente para promover o enfrentamento eficaz de crimes cibernéticos de forma mais célere e menos burocrática.

Em um cenário ainda mais atual, recentemente, em agosto de 2024, foi levantada a proposta de convenção para a criação de estrutura global contra os crimes cibernéticos por um comitê de países-membros das Nações Unidas. Ghada Waly descreveu o documento da proposta como *"um passo marcante como o primeiro tratado multilateral anticrime em mais de 20 anos e a primeira convenção da ONU contra o cibercrime, em momento em que as ameaças no ciberespaço crescem rapidamente"*.³

No documento em questão, foi abordada a soberania no espaço cibernético, a relevante proteção de crianças e jovens *online*, o respeito aos direitos humanos, dentre outras temáticas correlacionadas para o funcionamento dessa possível estrutura, que poderá vigorar futuramente. Segundo o *ONU News*, após a adoção do tratado pelo Comitê *Ad Hoc* sobre

³ Cf. em: <https://news.un.org/pt/story/2024/08/1835991>. Acesso em: 2024.

Crimes Cibernéticos, a proposta seguirá para a Assembleia Geral e sua votação poderá ser realizada ainda no ano de 2024.

À vista do que foi apresentado no presente tópico, a colaboração entre países na operação contra o crime de exploração sexual infantil no âmbito digital é imprescindível para a sua redução significativa. Viu-se que essa problemática possui um alcance global, e com o passar dos anos tem se tornado uma pauta cada vez mais relevante na discussão de proteção aos infantes e jovens e, assim, tem se desenvolvido novos meios de facilitar a resolução desses casos, bem como prevenir futuras práticas criminosas de abuso e exploração sexual infantojuvenil.

Veja-se a seguir como as redes sociais podem influenciar a ocorrência das práticas sexuais criminosas dirigidas a crianças e adolescentes, bem como sobre sua responsabilização jurídica e judicial enquanto meio de propagação e expansão desses crimes contra jovens, meninos e meninas.

A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS DIGITAIS E SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO ÀS OCORRÊNCIAS DE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A *internet* tem tomado grande proporção de maneira desordenada, a ponto de sequer conseguir controlar seus próprios danos. Com o surgimento das redes sociais, ainda que haja a idade mínima de treze anos para sua utilização, via de regra, muitas delas fazem vista grossa ao fiscalizar seus usuários. Desse modo, crianças e adolescentes além de estarem expostos a todo e qualquer tipo de ferramenta que determinada rede social dispõe, quando não são devidamente barradas, estão expostos a criminosos em potencial prontos para encontrarem sua próxima vítima.

Pelo anonimato e com a criação de perfis falsos, os abusadores veem a oportunidade de se aproximar de forma sorrateira das vítimas, criando uma relação de confiança, em que na maior parte dos casos se passam por outra pessoa, para, por fim, iniciarem o aliciamento, solicitando imagens, vídeos e até mesmo marcando encontros, o que dá margem

para uma possível consumação do abuso sexual em si. Essa prática de aliciamento também é denominada como *sexual grooming*.

Nesse sentido, as redes sociais constituem um espaço propício à desordem que carece de um controle efetivo do que acontece nelas, já que são utilizadas livremente para a prática de crimes repulsivos, sobre os quais muitos agentes permanecem impunes por conseguirem permanecer anônimos. Logo, se o próprio veículo de mensagens e interações que facilita a execução de crimes não os repreende ou supervisiona de maneira eficiente o conteúdo trafegado, entende-se que deva haver a sua responsabilização jurídica e judicial.

No Distrito Federal, foi deflagrada a Operação Mayra, que prendeu um homem acusado de praticar abusos sexuais contra pelo menos dez crianças. No ato de aliciamento, o acusado solicitava fotos íntimas das crianças por meio das redes sociais *Facebook* e *Instagram*. Quando não obtinha êxito, o acusado realizava montagens para simular a nudez da criança com outros indivíduos. Foram ainda encontradas quinhentas pastas de arquivos com possíveis vítimas de todo o Brasil, segundo o delegado Filipe Campos da Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA.

Além das montagens manipuladas por esses criminosos, a Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF ainda reforçou que a *internet* fornece outro recurso para os criminosos chamado de *deepfake*, o que nada mais é que uma técnica de manipulação de vídeos por meio da inteligência artificial, que atualmente vem tomando grande proporção no âmbito digital, capaz de ludibriar muitos usuários e, pelo visto, também contribuir com práticas ilícitas.

Diante do exposto, a grande incidência de crimes cibernéticos por meio das redes sociais demonstra ainda mais o descaso com a proteção à dignidade infantil, já que a repressão não tem sido conduzida devidamente. Enquanto a exploração sexual infantil for lucrativa no ciberespaço, as grandes empresas que conduzem essas mídias digitais permanecerão inertes caso não sejam responsabilizadas jurídica e judicialmente pela condescendência a essas práticas criminosas. A seguir, serão tratados os pontos sobre o impacto psicológico oriundo do dano causado a crianças e jovens por conta do abuso sexual sofrido.

IMPACTO PSICOLÓGICO NEGATIVO CAUSADO ÀS VÍTIMAS

O trauma causado pelo abuso sexual infantil é profundo e duradouro, afetando significativamente o desenvolvimento emocional e social das vítimas. Ocorrendo no âmbito cibernético, se agrava ainda mais em razão da difusão inevitável de dados nesse meio. Mesmo diante de intervenção de autoridades, do Estado e da oferta de apoio psicológico, os efeitos do abuso podem persistir por anos, manifestando-se principalmente em problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático – TEPT e dificuldades de relacionamento social.

Além disso, as vítimas podem enfrentar estigmatização e isolamento social que podem perdurar até a vida adulta, dificultando ainda mais sua recuperação e interação na sociedade. A criança ou adolescente adoece por conta dos abusos, tanto físicos como psicológicos. A gravidade se alastra quando a criança engravida do próprio pai ou padrasto. Uma parte da sociedade se assusta, repudia, outra parte pode não se importar devido ao fato de não ter ocorrido com um dos seus.

Nesses casos, há consequências físicas, psicológicas, sociais etc. O que pode ser definido é que esse tipo de violência trará um grave problema para o futuro da vítima, isso porque nem todos que sofreram algum tipo de violência procuram ou recebem assistência psicológica, a fim de minimizar um o trauma, tanto emocional, como social.

Os comportamentos das crianças e adolescentes que sofreram abusos passam por mudanças, por meio de atitudes agressivas com a família e conhecidos, como: responder agressivamente, desobedecer aos pais, fuga de casa, assim como muitas vezes preferem ficar sozinhos e não mais aproximam-se das pessoas com quem tinham uma boa convivência, pois se isolam do meio social.

Vê-se que os danos causados às vítimas de abuso sexual infantil são duradouros e impactam a vida do infante ou do jovem perdurando até sua vida adulta. A mácula se perpetua, portanto. A seguir, há um esforço em realizar algumas sugestões de melhores práticas para prevenir e enfrentar crimes sexuais contra crianças e adolescentes, envolvendo atores sociais distintos. Confira-se.

SUGESTÕES DE MELHORIA AOS ATUAIS MÉTODOS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DO CRIME CIBERNÉTICO DE ABUSO SEXUAL INFANTIL

O enfrentamento à desproteção da infância no mundo cibernético é um desafio complexo que exige a colaboração de várias instituições, incluindo escolas, igrejas e lares adotivos. Essas instituições podem desempenhar um papel crucial na proteção infantil e na prevenção de crimes sexuais infantojuvenis.

Nas escolas, podem ser adotadas estratégias como a educação e conscientização na implementação de programas de educação sobre segurança *online* e direitos das crianças. As escolas podem incluir no currículo aulas sobre como reconhecer comportamentos abusivos, como proteger informações pessoais e como buscar ajuda se necessário.

Além disso, podem fornecer cursos internos para professores e funcionários capacitando-os para identificar sinais de abuso e desproteção, pois devem estar atentos a mudanças no comportamento dos discentes e saberem como proceder em caso de suspeitas. Uma outra alternativa válida é realizar parcerias com especialistas, com organizações especializadas em proteção infantil para fornecimento de recursos e treinamentos contínuos sobre os riscos associados ao ambiente digital.

Não se deve ignorar que há desafios a serem sanados como recursos limitados e estruturas precárias que podem dificultar a implementação de programas educacionais abrangentes. Nota-se que o mundo digital muda rapidamente e as escolas precisam atualizar regularmente seus currículos e materiais educativos, para que tenham condições de enfrentar novas ameaças e apontar práticas de segurança.

As igrejas são capazes de promover ambientes seguros e acolhedores para crianças e famílias. Ademais, podem implementar políticas rigorosas de proteção infantil e garantir que todos os voluntários e membros sejam devidamente orientados à proteção da criança e do adolescente.

O desenvolvimento de *workshops* e seminários para a comunidade sobre os riscos da pornografia e do abuso sexual infantil, bem como sobre a supervisão de crianças e adolescentes no ambiente digital é um meio de auxiliar famílias e os próprios jovens, meninos e meninas. Ao oferecerem apoio psicológico e aconselhamento para vítimas de abuso sexual e

a suas famílias, poderão as igrejas ajudar a lidar com as consequências emocionais e sociais do trauma por meio da fé professada, não importando qual religião seja.

No entanto, em alguns casos, a discussão sobre abuso sexual e pornografia pode ser vista como um tabu em algumas comunidades religiosas, o que pode dificultar a abertura do diálogo e a implementação de medidas preventivas. Muitas igrejas dependem de voluntários e, assim, podem enfrentar desafios em termos de formação adequada e de recursos para lidar com questões complexas de proteção infantil, o que não as exime desta responsabilidade por conta do comando constitucional de proteção à criança e ao adolescente ser coletiva, conforme o já visto artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Em vista disso, é de extrema importância a ressignificação das práticas de proteção das crianças contra crimes de abuso sexual, pois apesar de serem tópicos delicados, devem ser abordados com clareza e responsabilidade para que a mensagem repassada seja compreendida corretamente, ainda mais por se tratar de indivíduos que não possuem, na maior parte dos casos, desenvolvimento completo de pensamento crítico, de ideais ou de moral.

Instituições como lares adotivos podem fornecer orientação e treinamento para pais e mães adotivos sobre os riscos do mundo digital e sobre como monitorar e orientar o uso da *internet* pelas crianças e jovens. Podem, também, oferecer suporte contínuo para os pais e mães adotivos, incluindo acesso a profissionais que possam auxiliar a lidar com possíveis sinais de abusos ou traumas. Além disso, podem incentivar uma comunicação aberta entre pais, mães e filhos sobre segurança *online* e comportamentos apropriados no ambiente virtual, ajudando a construir confiança entre os membros da família e a facilitar a discussão sobre possíveis preocupações ou sinais de abuso sexual infantil.

A colaboração entre escolas, igrejas e lares adotivos é essencial para a proteção infantil no mundo cibernético. Cada instituição enfrenta desafios específicos, mas, ao colaborarem entre si e compartilharem recursos, conhecimentos e ideias são capazes de criar um ambiente mais seguro para as crianças e os jovens. Além disso, a legislação e as políticas públicas desempenham um papel crucial na criminalização da pornografia e do abuso sexual infantojuvenil, garantindo que haja suporte para a proteção das crianças, dos meninos e das meninas, assim como a responsabilização dos agressores.

CONCLUSÃO

A proteção das crianças e adolescentes no ambiente cibernético é uma questão de extrema importância no cenário atual. A pesquisa demonstrou que, apesar da legislação vigente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Lei nº 13.431/2017, além de operações policiais como *Darknet* e Luz na Infância, a efetividade das medidas de proteção a crianças e jovens de crimes sexuais ainda enfrenta desafios consideráveis. A evolução tecnológica tem permitido que predadores virtuais se beneficiem de ferramentas como a criptografia para evitar a detecção, o que dificulta o controle e a responsabilização.

A Convenção de Budapeste é um instrumento de cooperação internacional crucial para o enfrentamento de crimes cibernéticos. Recentemente aderida pelo Brasil, vê-se que há muito a melhorar em diversas áreas, por exemplo em relação à implementação de tecnologias mais avançadas de monitoramento e uma maior responsabilização das redes sociais que podem ser facilitadoras desses crimes. Defende-se que a melhoria nesses quesitos evitaria inúmeros casos de crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes.

Nesta pesquisa, destacou-se a necessária urgência de melhorias para aprimorar os métodos de prevenção, com foco na educação, na conscientização de pais e mães, educadores, bem como de crianças e adolescentes, além do desenvolvimento contínuo de políticas públicas que se adaptem à grande evolução da tecnologia nos dias atuais. A sociedade e o Estado têm enorme responsabilidade em garantir um ambiente seguro para jovens e crianças, tanto no espaço cibernético quanto no espaço físico.

É de suma importância que as novas estratégias de cooperação sejam desenvolvidas e aprimoradas para que haja o enfrentamento eficaz e eficiente dos crimes cometidos no espaço cibernético, para que as crianças e adolescentes fiquem seguros de tais ações, as quais violam sua intimidade e deturpam sua dignidade humana.

O adolescente ou a criança que passa por tal situação tem seu estado psicológico abalado gerando traumas irreparáveis, os quais afetarão seu desenvolvimento social e emocional, perdurando, portanto, as consequências em todas as fases da vida do indivíduo. O trauma não é somente físico, pois. Ou seja, o dano se petrifica como mácula e é levado pela vítima por toda sua história e vivência.

Assim, o dever social de proteção à criança e ao adolescente contra crimes sexuais é dever geral, é imposição constitucional e avança para o aspecto moral e ético de toda a sociedade. Todos e todas somos comprometidos e comprometidas com a proteção integral e a garantia de um desenvolvimento saudável para as crianças e os adolescentes, sem exceção.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, B. C., ARAÚJO, G. M. **A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. Revista FT. Ciências Humanas. Vol. 27. Edição 128/Nov 2023. Publicado em 29 Nov 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-os-desafios-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 2024.

ANDI - Comunicação e Direitos. Correio Braziliense - DF. **Como as redes sociais e a dark web contribuem para exploração sexual infantil**. Publicado em 30/06/2023. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/como-as-redes-sociais-e-a-dark-web-contribuem-para-exploracao-sexual-infantil/. Acesso em: 2024.

BANDURA, A. **Entenda a Teoria da Aprendizagem Social**. Publicado em 18/01/2021 por Redação revista Educação. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2021/01/18/aprendizagem-social-al/>. Acesso em: 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Lei nº 8.069 de 1990**.

_____. **Lei nº 13.431/2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Educação sexual como forma de proteção contra o abuso sexual infantil**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/530090-educacao-sexual-como-forma-de-protexao-contr-o-abuso-sexual-infantil/#:~:text=O%20abuso%20sexual%20de%20crian%C3%A7as,ela%2C%20tamb%C3%A9m%20C3%A9%20abuso%20sexual>. Acesso em: 2024.

CARDOSO, P. M. **Brasil adere à Convenção de Budapeste: Entenda a importância para o combate aos crimes cibernéticos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/brasil-adere-a-convencao-de-budapeste-entenda-a-importancia-para-o-combate-aos-crimes-ciberneticos/1812861509>. Acesso em: 2024.

CLARKE, RONALD V.; CORNISH, DEREK B. **Modeling Offenders Decisions: A Framework for Research and Policy**. In: Crime and Justice. Chicago: The University Chicago Press, vol. 6, 1985, p. 147-185.

COGNITIO JURIS. **Políticas públicas frente à criança e adolescente em situação de vulnerabilidade**. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/politicas-publicas-frente-a-crianca-e-adolescente-em-situacao-de-vulnerabilidade/>. Acesso em: 2024.

DIAS, G. **Teoria do Controle de Hirschi**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-controle-de-hirschi/578680064>. Acesso em: 2024.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Os Crimes Cibernéticos Aula 3 – Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos->

educacionais/cursos/aperfeiçoamento/201cinvestigacao-de-crimes-ciberneticos/textoc-3.pdf/@ @download/file/TEXTOC~3.pdf. Acesso em: 2024.

GOVERNO DO BRASIL. **Operação Luz na Infância combate abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/06/operacao-luz-na-infancia-combate-abuso-e-exploracao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 2024.

KASPERSKY. **O que é a Deep Web e a Dark Web?**. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/deep-web>. Acesso em: 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP. **Luz na Infância 10: operação de combate à exploração sexual infantil analisa 4 terabytes de material pornográfico.** Publicado em 07/12/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/luz-na-infancia-10-operacao-de-combate-a-exploracao-sexual-infantil-analisa-4-terabytes-de-material-pornografico#:~:text=Desde%20que%20a%20primeira%20edi%C3%A7%C3%A3o,20%20de%20outubro%20de%202017>. Acesso em: 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Pornografia infantil é sempre crime violento.** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/pornografia-infantil-e-sempre-crime-violento.shtml>. Acesso em: 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Brasil aprova adesão à Convenção de Budapeste que facilita cooperação internacional para combate ao cibercrime.** Publicado em 23/12/2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-aprova-adesao-a-convencao-de-budapeste-que-facilita-cooperacao-internacional-para-combate-ao-cibercrime>. Acesso em: 2024.

_____. **Operação Darknet.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/operacao-darknet#:~:text=OPERA%C3%87%C3%83O%20DARKNET-%20consiste%20na%20primeira%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20realizada%20na%20deep,utilizavam%20para%20trafegar%20pornografia%20infantil>. Acesso em: 2024.

NAÇÕES UNIDAS – ONU News. **Proposta de convenção quer criar estrutura legal global contra crimes cibernéticos.** Publicado em 13/08/2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/08/1835991>. Acesso em: 2024.

OLIVEIRA, M. SAFERNET. **Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet.** Publicado em 06/02/2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 2024.

SCHORR MT, REICHELTT RR, SOUZA AMA DE, ARAGÃO BJ DE M, VALÉRIO AG, TELLES LE DE B. **Voyeurismo: relato de caso.** Debates em Psiquiatria [Internet]. 29º de dezembro de 2017 [citado 9º de outubro de 2024]; 7(6):38-41. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/72>. Acesso em: 2024.

SILVA, L. Y. K., TERRES, I., SÁ, L. A. **O ALICIAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL: TECNOLOGIAS E FORMAS DE**

COMERCIALIZAÇÃO USADAS EM CRIMES CIBERNÉTICOS INTERNACIONAIS. Disponível em: <https://proteca.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/08/o-aliciamento-de-criancas-e-adolescentes-no-meio-digital-tecnologias-e-formas-de-comercializacao-usadas-em-crimes-ciberneticos-internacionais.pdf>. Acesso em: 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF. **Escuta Especializada X Depoimento Especial.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>. Acesso em: 2024.